

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

ARTUR BENTO TOLEDO

**NATUREZA JURÍDICA DOS DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE
DADOS**

Ouro Preto

2022

Artur Bento Toledo

**NATUREZA JURÍDICA DOS DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE
DADOS**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira.

Área de concentração: Direito Civil.

Ouro Preto

2022



FOLHA DE APROVAÇÃO

Artur Bento Toledo

NATUREZA JURÍDICA DOS DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE DADOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito

Aprovada em 15 de junho de 2022.

Membros da banca:

- Doutor Roberto Henrique Pôrto Nogueira - Orientador e Examinador - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
- Doutora Renata Barbosa de Almeida - Examinadora - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
- Mestranda Sabrina Pedrosa Dias - Examinadora - Programa de Pós-Graduação em Direito - Área de Concentração 'Novos Direitos, Novos Sujeitos' - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP

Roberto Henrique Pôrto Nogueira, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 15 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Henrique Porto Nogueira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 15/06/2022, às 22:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0346374** e o código CRC **0BF4D88F**.

Há escolas que são gaiolas e há escolas que são asas.

Escolas que são gaiolas existem para que os pássaros desaprendam a arte do vôo. Pássaros engaiolados são pássaros sob controle. Engaiolados, o seu dono pode levá-los para onde quiser. Pássaros engaiolados sempre têm um dono. Deixaram de ser pássaros. Porque a essência dos pássaros é o vôo.

Escolas que são asas não amam pássaros engaiolados. O que elas amam são pássaros em vôo. Existem para dar aos pássaros coragem para voar. Ensinar o vôo, isso elas não podem fazer, porque o vôo já nasce dentro dos pássaros. O vôo não pode ser ensinado. Só pode ser encorajado.

(Rubem Alves, 2004)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por terem sempre acreditado e fornecido o ensinamento e o apoio necessário para o cumprimento dos meus objetivos. Aos meus irmãos, com quem sempre posso contar.

Ao Prof. Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira, meu orientador, por tantos ensinamentos e discussões, sempre dedicado e atencioso à formação humanística e jurídica de todos os seus alunos.

A Universidade Federal de Ouro Preto pelo ensino público, gratuito e de qualidade.

Por fim, a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram com a realização do presente trabalho.

RESUMO

Diante do reconhecimento de novos direitos e, conseqüentemente de novos danos, objetiva-se analisar a possibilidade de reconhecimento e, neste caso, a definição da natureza jurídica de uma nova espécie de dano decorrente do vazamento de dados, sobretudo quanto à possibilidade de reconhecimento de um dano extrapatrimonial presumido (*in re ipsa*), com base nos contornos atuais da responsabilidade civil e do microssistema normativo da proteção de dados. A pesquisa apresenta-se na vertente teórico-dogmática, com investigação jurídico-interpretativa e jurídico-descritiva. A coleta de dados ocorreu, sobretudo, em fonte bibliográfica e documental. Por meio de levantamento bibliográfico, buscou-se apresentar e compreender o instituto da responsabilidade civil, delineando seus princípios, funções e demais elementos necessários à compreensão do tema. Também buscou-se apresentar algumas das novas tendências do instituto, sobretudo quanto à existência e ao reconhecimento de novos danos. Ainda, o estudo dedicou-se a explorar as repercussões da Lei Geral de Proteção de Dados em matéria de responsabilidade civil e reparação de danos, apontando para a importância da proteção dada aos titulares de dados e a natureza da responsabilidade decorrente de um dano. A presente proposta tem, como justificativa, a busca pela compreensão da natureza jurídica de um eventual dano causado em razão do comprometimento ou do vazamento de dados pessoais. Além disso: é imperioso compreender os elementos e fundamentos do dano, para então apontar em qual espécie o vazamento de dados melhor se amolda. Por meio do estudo, foi possível constatar a existência de um novo dano, com características próprias, decorrentes do vazamento de dados, tendo em vista a proteção da personalidade da pessoa. Todavia, entende-se que a natureza jurídica desse dano não corresponde ao dano *in re ipsa*, pela ausência de permissivos legais para a presunção da ocorrência do dano. Ressalta-se, dessa forma, a análise do caso concreto para a averiguação de incidência do dano, bem como de sua extensão, a fim de tutelar os interesses da pessoa lesada.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Proteção de Dados; Novos Danos; Dano Presumido.

ABSTRACT

Faced with the recognition of recognition of rights and, mainly, of new damages, the objective is to analyze the possibility of recognition and, consequently, in this case, the definition of the legal nature of a new kind of damage resulting from the impact of data, regarding the possibility of recognition of presumed off-balance sheet damage (*in re ipsa*), based on the current contours of civil liability and the normative microsystem of data protection. The research presents itself in the theoretical-dogmatic aspect, with legal-interpretative and legal-descriptive investigation. The collection of data collected, above all, in bibliographic and documentary sources. Through a bibliographic survey, we sought to present and understand the civil liability institute, outlining its principles, functions and other elements to understand the theme. It also sought to present the new trends of the institute, regarding the existence and recognition of new damages. Still Repercussions General Law of Civil Protection Liability and Protection of Data from Damages, principles of responsibility of account holders data for the importance of damages were studied. The proposal is justified by the search for understanding the legal nature of any damage caused by the compromise or leakage of personal data. In addition: it is imperative to understand the elements and fundamentals of the damage, to then point out the types of leakage of best data. Through the study, it is possible to verify the existence of a new damage with its own characteristics, in view of the protection of the person's data, possible damages, with a view to the protection of the person's data. However, it is understood that the legal nature of this damage does not correspond to the damage *in re ipsa*, due to the absence of legal permissives for the presumption of the occurrence of the damage. In this way, it is important to analyze the case to investigate the probability of damage, as well as its extent, in order to protect the interests of the injured person.

Keywords: Civil responsibility; Data Protection; New Damages; Assumed damage.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 APONTAMENTOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	09
2.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil	11
2.2 Princípios e Funções da Responsabilidade Civil	16
2.3 Novas Tendências da Responsabilidade Civil	19
3 OS NOVOS DANOS	21
3.1 A despatrimonialização do dano e de sua reparação	21
3.2 A expansão dos danos ressarcíveis	24
3.3 Novos danos	26
3.3.1 Dano Estético	27
3.3.2 Perda de uma chance	28
3.3.3 Danos morais presumidos	28
4 A PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO DE DANOS	30
4.1 Direitos da personalidade e proteção de dados	33
4.2 Danos decorrentes do vazamento de dados e natureza jurídica	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, cada vez mais, demanda o reconhecimento de novos direitos, com a conseqüente necessidade de criação de mecanismos de proteção. No que tange à proteção de dados, é importante delinear meios de proteção e promoção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Assim, o presente estudo situa-se no campo do Direito Privado, buscando analisar a possibilidade de reconhecimento e, neste caso, a definição da natureza jurídica de uma nova espécie de dano decorrente do vazamento de dados. E mais: pretende-se averiguar se o regime da lei em apreço sugere o reconhecimento de um dano extrapatrimonial presumido (*in re ipsa*), o que, como hipótese, acredita-se não ser o caso, se consideradas as novas tendências da responsabilidade civil e o microssistema normativo da proteção de dados.

A pesquisa origina-se na discussão acerca da existência de novos danos e de seu padrão de indenizabilidade, tendo como referencial teórico os estudos dos “novos danos” a partir do autor Martín Haeblerlin (2013), notadamente de sua posição doutrinária de que a adoção de um “conceito abrangente” dos danos morais não é medida adequada para a proteção dos direitos existenciais ou imateriais, eis que reduz sua aplicação tão-somente à análise da ofensa à moralidade do indivíduo, sem considerar os demais prismas dos danos morais, como a ofensa à saúde, ao nome, à privacidade etc. Destarte, considera-se também que a pessoa que tem seus dados vazados possui o direito de exigir que tal lesão cesse, para assegurar a proteção de liberdade e de sua privacidade, com a devida verificação da extensão do dano, *in casu*, para a aferição de sua natureza jurídica, à esteira dos artigos 12¹ e 944² do Código Civil (BRASIL, 2002).

Isto posto, objetiva-se investigar a possibilidade de reconhecimento e eventual natureza de um dano gerado em razão do vazamento de dados, propondo, então, uma solução viável para compatibilização da proteção visada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018) aos dados pessoais e a responsabilidade civil.

1 Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

2 Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

O estudo dedica-se, dessa sorte, à compreensão do instituto da responsabilidade civil, delineando suas funções e princípios, além de apontar as novas tendências nacionais, ligadas aos danos que ganham destaque no cenário nacional da atualidade. Cabe analisar as diferentes espécies de dano, apresentando conceitos e classificações doutrinárias, além das espécies de danos reconhecidos pela jurisprudência, sobretudo quanto às hipóteses de dano *in re ipsa* aplicadas pelo STJ. Ademais, é necessário contextualizar o ingresso da LGPD no ordenamento jurídico pátrio, explorando suas repercussões na responsabilidade civil, além de delinear a importância da nova lei para a proteção da liberdade e da privacidade das pessoas. Para tanto, buscar-se-á compreender a proteção dada aos titulares de dados e os elementos que devem ser observados para o reconhecimento de eventual dano a ser indenizado em caso de vazamento de dados. Por fim, então, espera-se que seja viável o delineamento de um desenho adequado acerca dos danos contextualizados pela LGPD, que leve em conta os ditames da responsabilidade civil.

O presente projeto de pesquisa apresenta-se na vertente teórico-dogmática, com investigação jurídico-interpretativa e jurídico-descritiva (GUSTIN; DIAS; 2020, p. 82-84), vez que se propõe a trabalhar com a compreensão normativa acerca da temática, por meio de sua decomposição. Demais disso, a pesquisa poderá revelar-se jurídico-propositiva, caso, quando da análise do microsistema normativo da proteção de dados no Brasil e das novas tendências da responsabilidade civil, seja viável e necessário delimitar novas perspectivas para o regime jurídico adequado à natureza jurídica dos danos decorrentes de vazamento de dados.

A urgência para a compreensão da proposta de tema aqui apresentada reside na necessária busca por um regime jurídico satisfatório, responsável pela análise das vicissitudes do caso concreto, de maneira a solucionar demandas judiciais satisfatoriamente, além da busca por mecanismos jurídicos aptos a promover a proteção de dados pessoais, sendo este um direito e uma garantia fundamental de todos, à esteira do art. 5º, LXXIX³ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (BRASIL, 1998).

Ademais, o debate aqui apresentado tem o condão de contribuir com os estudos acerca do direito de danos que permeiam a discussões doutrinárias, pautando-se nas novas tendências nacionais da responsabilidade civil.

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

2 APONTAMENTOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A temática da responsabilidade civil acompanha o desenvolvimento da sociedade desde seus primórdios, sempre marcada por conflitos de interesses e por riscos materiais e imateriais, inerentes às relações humanas.

Nas sociedades tribais, importava tão somente a constatação de um dano, independente da aferição de culpa, para viabilizar a responsabilização do ofensor. Aqui, a responsabilidade do agente ofensor não aceita limitações, garantindo ao ofendido o poder para compensar o dano sofrido por qualquer meio disponível (TARTUCE, 2021).

Não havia, nesse período, distinção entre a responsabilidade civil e criminal, de forma que o ofensor poderia responder por suas ações com seu patrimônio, com sua mão de obra e até mesmo com a sua integridade física. Vigorava, portanto, a Regra de Talião, consubstanciada na máxima “olho por olho, dente por dente”, e reproduzida em diversas escrituras antigas, como na Lei das XII Tábuas e também nos primórdios do Direito Romano.

A Regra de Talião encontra fundamento na ideia de autotutela, pela qual o ofendido impõe ao ofensor, ainda que por meio da força bruta, a compensação do dano que lhe foi infringido. Portanto, não há um ente central que possua a competência de determinar as penas e os modos de execução, mas sim a tradição da vingança privada.

Acerca do tema, Fernando Capez pontua que:

(...) o homem passou a fazer justiça com as próprias mãos, mas quase sempre retribuindo o mal recebido com brutalidade desproporcional. O direito penal consistia na autotutela e esta resumia-se à mera vingança. Quando a infração penal era cometida por um membro do próprio grupo, a punição, em regra, era o banimento, conhecido como perda da paz, fazendo com que o infrator ficasse desprotegido, à mercê de tribos rivais. Se a ofensa fosse praticada por alguém estranho à tribo, a punição seria vingança contra todo o seu clã, incidindo, inclusive sobre pessoas inocentes. Era uma vingança violenta e quase sempre desmesurada. Não se observava sequer a conhecida lei da física da reação igual à ação. A ofensa a um indivíduo de outra tribo era encarada, muitas vezes, como uma ofensa a toda a comunidade, gerando reações coletivas e rivalidades eternas. (CAPEZ, 2003, p. 02).

Vale dizer, então, que a autotutela, por meio da vingança privada, servia como mecanismo para compensar, ainda que de forma desmedida, eventual lesão infligida a uma pessoa.

Posteriormente, o Direito Romano trouxe duas importantes inovações acerca da responsabilidade civil: a Lex Poetelia Papiria e a Lex Aquilia de Damno (TARTUCE, 2021).

A Lex Poetelia Papiria remonta ao ano 326 a.C. (TARTUCE, 2021), e é considerada um marco do Direito Obrigacional, uma vez que o vínculo existente em uma relação de obrigação passa a ser analisado do ponto de vista jurídico e imaterial, de forma que somente o patrimônio do devedor tem o condão de responder pelas dívidas contraídas. Nesse contexto, não há a compensação do dano irrestrita e desmedida em face do agente ofensor, sendo imperiosa a delimitação do patrimônio desse agente para a satisfação de eventuais obrigações, inclusive a de reparar um dano.

Por sua vez, a Lex Aquilia de Damno (TARTUCE, 2021) introduz na disciplina da responsabilidade civil a ideia de injúria que, com o desenvolvimento do instituto, culmina na culpa como um dos fundamentos tradicionais da temática.

Flávio Tartuce é cirúrgico acerca da Lex Aquilia de Damno, veja-se:

A norma trazia a ideia de *damnum iniuria datum*, figura delituosa com autonomia, exigindo a lei três requisitos para a sua configuração. O primeiro deles era a injúria, ou seja, que o dano tivesse origem em ato contrário ao direito. O segundo requisito, a culpa genérica, isto é, um ato positivo ou negativo praticado por dolo ou culpa específica do agente. Não se olvide que o elemento culpa foi introduzido na interpretação da Lex Aquilia efetivada por Ulpiano, muito tempo depois, como bem aponta Villaça Azevedo. Por fim, exigia-se o *damnum*, uma lesão patrimonial. Esses requisitos influenciam até hoje a construção estrutural da responsabilidade civil, conforme será possível depreender do próximo capítulo do presente estudo. A norma romana citada introduziu a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, como regra no sistema romano, quando até então era válida a responsabilidade sem culpa como via comum, extraída da pena de Talião constante da Lei das XII Tábuas. Conforme se pode notar, a responsabilidade objetiva já existia nos primórdios jurídicos muito antes de sua consolidação moderna. (TARTUCE, 2021, p. 24).

Assim sendo, o instrumento normativo teve grande contribuição na construção da responsabilidade civil subjetiva, sobrepondo-se à ideia de autotutela.

Postas as bases da responsabilidade civil, seu desenvolvimento se deu de maneiras diversas em cada sistema jurídico, ganhando destaque na época das Codificações, notadamente no Código de Napoleão, que, dentre outras disposições, introduziu a noção da culpa em abstrato e a distinção entre culpa delitual e contratual (GONÇALVES, 2021, p. 10).

No Direito Brasileiro, a evolução do instituto perpassou pelo Código Criminal de 1830, pelo Código Civil de 1916, pelo Código Civil de 2002 e por uma série de dispositivos legais esparsos no ordenamento jurídico.

Durante a vigência do Código Criminal de 1830, o sistema jurídico brasileiro passou a adotar o princípio da independência entre as jurisdições. Nesse sentido, eventuais danos

causados poderiam ser reparados independentemente da existência de condenação criminal prévia, eis que a jurisdição cível não mais depende da criminal.

O Código Civil de 1916 adota a teoria subjetiva da responsabilidade civil, exigindo, como regra geral, a prova da culpa ou do dolo do agente ofensor para imputar a ele o dever de reparação, além dos demais pressupostos do instituto. A cláusula geral da responsabilidade civil se encontrava no art. 159⁴ do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) sob o título de atos ilícitos.

Todavia, existiam também algumas hipóteses de presunção de culpa⁵, como, por exemplo, nos danos causados por animal, onde se presumia a responsabilidade de seu dono e nos danos causados pelo desabamento de imóvel, onde se imputava a responsabilidade ao dono do bem.

O Código Civil de 2002, por sua vez, adota cláusulas gerais para a responsabilidade civil subjetiva e para a objetiva. Acerca dessa última, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*). Quem afeita os cômodos (ou lucros), deve suportar os incômodos (ou riscos). (GONÇALVES, 2021, p. 11).

Nesse sentido, a responsabilidade objetiva pauta-se na solidariedade social, imputando o dever de indenizar independente da aferição de culpa ou dolo.

Portanto, aplica-se a teoria objetiva quando se verifica a existência de determinada atividade perigosa, com implicação de riscos a terceiros em razão de sua natureza, não sendo necessária a averiguação de culpa.

2.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil

4 Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

5 Art. 1.527. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar:

I. Que o guardava e vigiava com o cuidado preciso.

II. Que o animal foi provocado por outro.

III. Que houve imprudência do ofendido.

IV. que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.

Art. 1.528. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 1.529. Aquele que habitar uma casa, ou parte dela responde, pelo dano proveniente das coisas, que dela caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

O instituto da responsabilidade civil nasce e se desenvolve como uma ferramenta de pacificação e de justiça social, tendo por objeto a reparação de danos injustos em situações excepcionais ou em razão de condutas contrárias ao ordenamento jurídico. Decerto, a responsabilidade civil se desenvolveu, por muito tempo, com fundamento único na lógica patrimonialista, com vistas a reparação do dano causado (RODRIGUES, 2018, p. 609).

Passa-se, portanto, à apresentação dos elementos constitutivos do instituto tradicionalmente reconhecidos como essenciais à configuração do dever de indenizar, quais sejam: a conduta culposa, o dano e o nexo causal.

Inicialmente, destaca-se a teoria subjetiva, que forneceu os primeiros fundamentos da responsabilidade civil. Pela observância de tal teoria, o instituto da responsabilidade civil aplicava-se na iminência de ilícitos ocasionados por condutas culposas, em sentido amplo, ensejando determinado dano ao patrimônio de uma pessoa.

Ou seja, aquele que pratica ato ilícito resultando em dano a outrem fica obrigado a repará-lo. A conduta da pessoa pode ser tanto dolosa – quando há intenção de praticar o ilícito –, quanto culposa – quando a pessoa age com negligência, imprudência ou imperícia.

A priori, a conduta culposa em sentido estrito era verificada sem qualquer parâmetro pré-estabelecido, o que implicava na valoração moral de cada pessoa acerca do que poderia ser considerado como conduta negligente, imprudente ou imperita. Além disso, incumbia à vítima do ato ilícito comprovar a ocorrência da conduta culposa, o que dificultava sobremaneira a identificação do agente ofensor e do nexo de causalidade entre conduta e dano.

Acerca do tema, Cássio Monteiro Rodrigues ensina:

Construiu-se a responsabilidade civil baseada na existência de relação entre a conduta culposa e dano concreto causado ao lesado, vinculados por meio de patente nexo de causalidade, com um viés sancionador e pautado pela lógica reparatória. Na falta de qualquer um dos seus elementos, descaberia falar em qualquer espécie de reparação. (RODRIGUES, 2018, p. 610).

Nesse contexto, a reparação de direitos lesados encontra diversos desafios, impondo prejuízos ao alcance do objetivo precípua da responsabilidade civil, qual seja: a reparação do dano. Assim sendo, começa-se a criar presunções de culpa em determinadas situações, onde a prova da culpa era extremamente onerosa à vítima.

Sobre as presunções de culpa, Rui Stoco pontua que:

Em determinadas circunstâncias é a lei que enuncia a presunção. Em outras, é a elaboração jurisprudencial que, partindo de uma idéia tipicamente assentada

na culpa, inverte a situação impondo o dever ressarcitório, a não ser que o acusado demonstre que o dano foi causado pelo comportamento da própria vítima. (STOCO, 1997, p. 65).

Além disso, a valoração individual e estritamente moral da culpa havida em determinada conduta passa a ser submetida a padrões de conduta objetivamente considerados. Anderson Schreiber tece comentários precisos acerca da evolução da noção de culpa:

A própria noção de culpa transformou-se ao longo do tempo. Se, antes, a culpa era vista como uma espécie de “pecado jurídico” (péché juridique, na expressão de Paul Esmein), a exigir a prova de uma falha psicológica do agente que pudesse ser considerada “reprovável” à luz das circunstâncias concretas, hoje a culpa é vista como a violação a um dever jurídico. A passagem dessa noção psicológica de culpa para uma noção normativa de culpa reflete a necessidade de superar antigas dificuldades de aferição da culpa, que faziam com que se exigisse da vítima verdadeira probatio diabólica e que acabariam contribuindo para o surgimento da responsabilidade objetiva. (SCHREIBER, 2019, p. 641).

Mesmo com a evolução da noção de culpa e do reconhecimento de hipóteses de presunção, novas demandas surgem constantemente, e nem sempre são abarcadas pela responsabilidade civil nesse ponto.

Surge, então, a responsabilidade civil objetiva, onde a prova da culpa não é necessária para a imputação de um dever de indenizar. Considera-se, portanto, fatores outros para a imputação do dever de responsabilidade quando da ocorrência de um dano, como o risco da atividade, o desequilíbrio das posições jurídicas etc.

Sobre essa modalidade da responsabilidade civil, Anderson Schreiber aponta importantes contribuições da CR/88 para sua legitimação:

A Constituição de 1988 abriu novos caminhos, não apenas por força da previsão de hipóteses específicas (art. 7º, XXVIII; art. 21, XXIII; art. 37, §6º), mas, sobretudo, pela inauguração de uma nova tábua axiológica, mais sensível à adoção de uma responsabilidade que, dispensando a culpa, se mostrasse fortemente comprometida com a reparação dos danos em uma perspectiva marcada pela solidariedade social. (SCHREIBER, 2019, p. 644).

O Código Civil de 2002, atento aos rumos tomados na seara da responsabilidade civil, estabelece cláusulas para ambas as modalidades de responsabilização: de um lado, prevê a responsabilidade subjetiva – fundada na culpa lato sensu – e a responsabilidade objetiva – fundada, de modo geral, no risco da atividade.

A responsabilidade subjetiva encontra fundamento no artigo 186⁶ do Código Civil, que institui três pressupostos para a aplicação do instituto: conduta culposa em sentido amplo, dano e nexo causal entre os dois primeiros elementos. Vale dizer, a reunião dessas três figuras caracteriza a prática de ato ilícito, necessária à responsabilização de uma pessoa no âmbito da responsabilidade subjetiva.

A culpa abrange tanto a conduta dolosa – ou seja, a ação ou omissão voluntária externadas com intenção de provocar o dano – quanto a culposa, essa representada pela conduta imprudente, imperita ou negligente. Portanto, busca-se analisar a intenção do agente ou a inobservância de um dever jurídico de cuidado.

Por outro lado, tem-se a responsabilidade objetiva, pautada não tanto com a valoração da conduta de uma pessoa quando responsável pela imputação de determinado dano, mas com a excessiva dificuldade de se comprovar, em determinados casos, a conduta culposa apta a responsabilizar uma pessoa.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 permite que legislações específicas criem hipóteses de aplicação da responsabilidade objetiva e consagra, por conseguinte, uma cláusula geral acerca do tema em seu art. 927, parágrafo único⁷, pelo qual toda atividade cuja natureza implique em riscos enseja a responsabilidade do agente.

Outro elemento essencial da responsabilidade civil é o nexo causal, que consiste, em síntese, no “elemento de ligação entre a atividade do agente – responsabilizado por culpa ou por determinação legal – e o dano produzido” (TEPEDINO, TERRA, GUEDES, 2022, p. 83).

Importante destacar que esse elemento também passou por diversas modificações. Ao discorrer sobre os pressupostos da responsabilidade civil, Cássio Monteiro Rodrigues ensina sobre a evolução do nexo causal:

Várias teorias desde então foram criadas para reconfigurar a causalidade, ao determinar que em certos casos seja adequada, direta ou imediata, suficiente, alternativa, entre outras, para que se possa, independente da fattispecie que demande solução do direito, encontrar vínculo entre o ato ilícito e o dano injusto e, ainda, reconhecer em algumas situações o dever de indenizar independentemente do nexo causal, a fim de que a estrutura estática não impeça a realização de sua função e dos valores constitucionais. (RODRIGUES, 2018, p. 611).

⁶ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁷ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Na contemporaneidade, pode-se destacar duas funções essenciais do nexo de causalidade, uma vez que é utilizado como critério para atribuir determinado resultado danoso a uma pessoa, além de servir como parâmetro de averiguação da extensão do dano e de sua correspondente indenização (TEPEDINO, TERRA, GUEDES, 2022, p. 84). Certo é que o nexo de causalidade deve ser apreciado com as devidas ressalvas do caso concreto, com vistas à integral proteção da vítima da conduta ou evento danoso.

Por fim, tem-se o dano como elemento pressuposto da responsabilidade civil, sem o qual não existe o dever de indenizar. O dano está presente sempre que um interesse juridicamente digno de tutela é violado, e esse interesse pode ser tanto patrimonial, quanto extrapatrimonial.

O ordenamento jurídico pátrio possui um sistema aberto de responsabilidade civil, com hipóteses atípicas de dano, de forma que toda pessoa que provoca um dano injusto tem o dever de repará-lo.

Quanto aos interesses patrimoniais juridicamente tutelados, doutrina e jurisprudência reconhecem duas espécies de danos: os danos emergentes e os lucros cessantes, englobados pelo gênero do dano patrimonial.

O dano emergente ocorre sempre que há uma diminuição do ativo de uma pessoa ou o aumento do seu passivo (TEPEDINO, TERRA, GUEDES, 2022, p. 31). Ou seja, consubstancia-se tanto naquilo que efetivamente se perdeu ou foi lesado, quanto naquilo que se auferiu indevidamente, em razão da prática de um ilícito. Os lucros cessantes, por sua vez, retratam tudo o que razoavelmente se deixou de lucrar, conforme se depreende da leitura do art. 402⁸ do Código Civil.

Por outro lado, os danos extrapatrimoniais são verificados na medida em que há a lesão a algum direito da personalidade ou direito fundamental

Cumprido destacar, ainda, que nem todo dano é passível de ressarcimento. Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes discorrem sobre a questão:

A noção jurídica de dano ressarcível, entretanto, nunca coincidiu – nem mesmo poderá coincidir, por ser muito mais restrita – com a acepção corrente ou comum da palavra “dano”, que compreende qualquer forma de modificação pejorativa. Afinal, para o Direito, nem todo dano é ressarcível; nem todo dano é, por assim dizer, injusto (TEPEDINO, TERRA, GUEDES, 2022, p. 29).

⁸ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Parte da doutrina aponta dois requisitos para a ressarcibilidade do dano: certeza e atualidade. Certeza porquanto não se repara dano eventual, e sim aquele fundado em fato preciso e delimitado. Atualidade em relação ao momento de exteriorizar a pretensão de reparação, quando o dano já deve existir. Tais requisitos funcionam como filtros ao reconhecimento e à reparação dos danos, de forma a impedir a reparação de danos meramente hipotéticos, eventuais ou futuros (SCHREIBER, 2019, p. 648).

2.2 Princípios e Funções da Responsabilidade Civil

A proposta do presente tópico é apresentar, em linhas gerais, as funções e bases principiológicas da responsabilidade civil.

Nesse sentido, cumpre salientar que a doutrina não é uníssona quanto à classificação dos princípios aplicados em matéria de responsabilidade civil. Isso porque à responsabilidade civil podem ser aplicados diversos princípios, a depender da natureza e da extensão do dano.

Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes (2022) apontam dois princípios nucleares, pautados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988): o princípio da dignidade da pessoa humana⁹ e o princípio da solidariedade social¹⁰.

Uma vez considerada sob a ótica do texto constitucional, a responsabilidade civil assume como papel central a proteção da vítima, com escopo de reparação dos danos a ela infligidos.

Como consequência direta da importância dada a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social, têm-se os princípios da reparação integral do dano e da equivalência entre dano e reparação, consubstanciado na cláusula geral estampada no art. 944, caput¹¹, do Código Civil (BRASIL, 2002). Vale pontuar algumas repercussões destes princípios quanto ao dano extrapatrimonial, uma vez considerado o dilema/dificuldade/polêmica de valoração da indenização destes.

9 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

10 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

11 Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Nesse sentido, para assegurar a integral reparação do dano, e a equivalência entre o dano e reparação, torna-se imperioso estabelecer quais são os interesses mercedores de tutela, em contraposição ao mero aborrecimento quanto aos fatos da vida cotidiana. Além disso, a lesão aos interesses juridicamente protegidos deve ser manifesta, ainda que incida sobre aspectos imateriais. Vale dizer, não há qualquer valoração da conduta do agente ofensor, mas sim da importância de se garantir a tutela dos interesses então violados (TEPEDINO, TERRA, GUEDES, 2022, p. 45).

Destaca-se, ainda, a importância de se adotarem critérios para dimensionar danos extrapatrimoniais, de forma que sua reparação possa acontecer mediante uma indenização em pecúnia, mas que não se restrinja a tal padrão. Ou seja, entende-se que há importância na reflexão acerca da dimensão de um dano extrapatrimonial, pois daí podem decorrer três consequências: (i) em primeiro lugar, o dano pode ser reparado com vista exclusivamente ao aspecto imaterial da pessoa que foi lesado; (ii) não há como reparar tal aspecto imaterial, sendo arbitrada uma indenização mediante uma série de fatores para compensar o dano; (iii) conciliam-se as duas primeiras consequências.

Além dos princípios acima expostos, a responsabilidade civil pode abarcar diversos outros, a depender da ótica em que é submetida: fala-se em princípio da equidade, da distribuição dos danos, da prevenção, do risco extraordinário etc. Todavia, o objetivo do presente trabalho não é esgotar o tema, mas tão somente apresentar um panorama geral, entendendo-se que os princípios apresentados cumprem o papel de fornecer a compreensão da sistemática e do funcionamento da responsabilidade civil.

Como decorrência direta dos princípios apresentados, destacam-se três funções primordiais da responsabilidade civil, quais sejam: função reparatória, punitiva e preventiva.

A função reparatória tem por objetivo garantir ao lesado a restauração ou a compensação do dano sofrido, a depender de sua natureza.

Acerca dessa função, destaca-se os ensinamentos de Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes:

A tendência, com efeito, é que se atribua cada vez menos importância à identificação do responsável pelo dano, e se passe apenas a cuidar de como a vítima será indenizada, o que impõe, a um só tempo, a elaboração de mecanismos que ofereçam novas garantias ao ofendido, bem como a releitura dos tradicionais pressupostos da responsabilidade civil: a) o dano, cuja indenização passa a ser medida exclusivamente pela repercussão da lesão na vítima, a despeito de qualquer consideração acerca da pessoa ou do patrimônio do ofensor; b) o nexo causal, que é flexibilizado pelo conceito de fortuito interno, permitindo a reparação da vítima que, de outra forma, restaria

irressarcida; e c) a culpa, cuja concepção subjetiva clássica é abandonada em favor de conceito normativo, vinculado à ideia de erro de conduta, afastando-se o viés moralizador de comportamentos que tradicionalmente lhe era atribuído. (TEPEDINO, TERRA, GUEDES, 2022, p. 02).

Dessa forma, percebe-se uma que a função reparatória pode se amoldar conforme as necessidades sociais, e influenciar diretamente nos rumos que a responsabilidade civil toma.

Por meio da função punitiva, busca-se a punição do agente responsável pela conduta danosa através de uma indenização superior ao dano causado.

Em síntese, a função punitiva tem por objetivo a dissuasão da prática de condutas ilícitas, de tal forma a evitar que os danos infligidos a uma pessoa sejam estendidos a toda coletividade; além disso, serve como reforço para a função reparatória, pois esta poderia ser esvaziada no caso concreto com a quantificação dos prejuízos econômicos, de tal maneira que, às vezes, a prática do ato ilícito poderia ser vantajosa.

A função preventiva busca antecipar eventuais danos injustos mediante a tutela de situações nas quais se encontra algum risco, a fim de evitar a ocorrência do dano.

Contemporaneamente, percebe-se uma valorização crescente da função preventiva da responsabilidade civil, tendo em vista a insuficiência das demais funções em uma sociedade pautada por relações massificadas, marcadas pela impessoalidade e surgimento de novos danos (RODRIGUES, 2018).

Cássio Monteiro Rodrigues (2018) salienta que a função preventiva se pauta em dois princípios, quais sejam: o princípio da prevenção, na medida em que busca impedir riscos concretos e já conhecidos de infligirem danos, e o princípio da precaução, com vistas à precaver situações com riscos em potencial. Em relação ao seu *modus operandi*, o autor destaca que a função preventiva pode ser utilizada por meio de instrumentos preventivos, de tutela inibitória material e de aspectos punitivos em eventual condenação.

Percebe-se, nesse interim, que a função preventiva alarga a incidência da responsabilidade civil, exigindo uma atuação no sentido de prevenção de riscos tidos como irreversíveis. Esse alargamento objetiva assegurar maior proteção à pessoa, em complementariedade à ideia de ressarcimento de danos causados.

Ademais, Luciana Tramontin Bonho (2018) aponta que parte da doutrina tem feito menção a uma função social da responsabilidade civil, pela qual o dano deve ser ressarcido por meio da quantificação de uma indenização que seja individual e socialmente justa. De acordo com a autora, a responsabilidade civil opera por meio de tal função em demandas de indenização por danos ao meio ambiente ou decorrentes de relações de consumo.

2.3 Novas Tendências da Responsabilidade Civil

Feitas as considerações iniciais acerca da responsabilidade civil – com as devidas delimitações acerca de suas funções, seus princípios e pressupostos tradicionais para os fins do presente trabalho – é possível afirmar que tal instituto tem se desenvolvido ao longo dos anos, em busca de dar plena satisfação aos seus objetivos sociais, econômicos e éticos.

Todavia, as inovações da responsabilidade civil necessitavam, até pouco tempo atrás, da iniciativa do legislador em apreciar novos fenômenos sociais sob a ótica do instituto para, somente então, decidir a maneira mais pertinente à consecução dos objetivos da responsabilidade civil, em atenção aos parâmetros adotados pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Anderson Schreiber pontua:

Até muito recentemente, a ciência jurídica não se interessava por tendências. As reminiscências do pensamento positivista faziam com que as alterações no direito fossem compreendidas não como uma evolução progressiva da experiência social, mas como o efeito de atos normativos pontuais e abruptos, cujas motivações permaneciam confinadas à sociologia ou à política. Impedia-se a reflexão sobre qualquer evolução da ciência jurídica que escapasse aos mecanismos institucionais de reforma legislativa. O direito permanecia, assim, constantemente à espera da lei. (SCHREIBER, 2005, p. 45).

Diante das constantes evoluções da sociedade, novos riscos são criados a todo momento, fazendo com que as pessoas demandem pela tutela de novos direitos. Fala-se, inclusive, em um Direito de Danos, como sinônimo à temática da responsabilidade civil, em razão do crescimento exponencial das espécies de danos e a necessidade de criação de mecanismos hábeis para a proteção de danos potenciais.

Dentre diversas tendências, pode-se destacar três principais para os fins do presente trabalho: (i) a erosão dos filtros tradicionais da responsabilidade civil; (ii) a expansão dos danos ressarcíveis e a necessidade de sua seleção; (iii) a despatrimonialização não já do dano, mas da reparação.

A erosão dos filtros tradicionais da responsabilidade civil¹² refere-se à evolução da ideia de culpa e dos meios possíveis para comprovação dessa, bem como do nexos causal. Fazem parte

12 Expressão utilizada por Anderson Schreiber. Vide: SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo. 2 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

da construção dessa tendência o crescimento das presunções de culpa e o avanço da responsabilidade objetiva, fundada no risco da atividade desempenhada. Ainda, passa-se a adotar a ideia de culpa normativa, dissociando-a da valoração do magistrado, que deve observar determinados padrões de conduta para cada situação.

A expansão dos danos ressarcíveis se dá em um momento que o ordenamento jurídico volta-se a tutela da dignidade da pessoa humana e a promoção da personalidade das pessoas, de forma que novos interesses merecedores de tutela passam a ser reconhecidos no âmbito da doutrina e da jurisprudência, demonstrando verdadeira sensibilidade aos aspectos existenciais da pessoa humana.

Destaca-se, por fim, a despatrimonialização do dano e de sua reparação como novas tendências na seara da responsabilidade civil, no sentido de se assegurar a satisfação integral da lesão, que nem sempre pode ser medida em pecúnia.

3 OS NOVOS DANOS

Após apresentar um panorama geral da responsabilidade civil, inclusive com as novas tendências que surgem no instituto, cumpre, neste momento, direcionar o trabalho para os objetivos pretendidos.

Nesse sentido, o presente capítulo busca discorrer acerca de três tendências da responsabilidade civil, sendo (i) a despatrimonialização do dano, (ii) de sua reparação, além da (iii) expansão dos danos ressarcíveis. Objetiva, ainda, apresentar novos danos reconhecidos no ordenamento jurídico pátrio nos últimos anos, a fim de demonstrar a chancela, pela doutrina, das tendências aqui apontadas.

3.1 A despatrimonialização do dano e de sua reparação

O Código Napoleônico (TARTUCE, 2021) representa importante marco para o Direito Civil, eis que apresentou uma nova forma de regulamentação das relações privadas, todas estas consubstanciadas em código próprio, diferenciando o regime legal público e privado.

Num primeiro momento, cabe ao Código Civil disciplinar os direitos naturais e inatos, tais como a capacidade, as obrigações, as relações familiares e a propriedade do indivíduo. À época, o individualismo próprio do sistema liberal permeava as relações privadas, emanando para as legislações vigentes, e relegando ao Estado e ao direito público funções mínimas.

No Brasil, o Código Civil de 1916 ainda abarcava os ideais do individualismo, do liberalismo e do patrimonialismo, mantendo o ordenamento jurídico voltado para o objetivo de proteção aos danos patrimoniais.

Somente com a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, e após, com o novo Código Civil, em 2002, que o sistema jurídico pátrio adquire disposições expressas quanto ao dano extrapatrimonial.

Alguns autores, como Anderson Schreiber, Giovanna Kreia Garcia, Willian Gregor Michels e Karen Fabricia Venazzi ponderam que a possibilidade de indenização de danos não patrimoniais é temática antiga, remontando, como exemplo, à década de 1959, quando Pontes de Miranda rechaçava a ideia de sujeição da indenizabilidade dos danos extrapatrimoniais exclusivamente a parâmetros próprios dessa espécie de dano. Isso porque havia o entendimento de que tais danos não eram suscetíveis de valoração econômica (GARCIA, MICHELS, VENZAZZI, 2019, p. 632). Nota-se, portanto, que a existência de discussões acerca da despatrimonialização do dano, ainda que tímidas, remontam a meados do século passado.

Contemporaneamente, a ideia de que os danos extrapatrimoniais não devem ser indenizáveis em razão da impossibilidade de sua valoração econômica parece cada vez mais absurda, o que demonstra a consolidação progressiva de uma das novas tendências do Direito Civil, notadamente da responsabilidade civil. Ressalte-se, contudo, que a reparação dos danos extrapatrimoniais não deve ficar condicionada à fixação de valores econômicos.

Em relação ao ordenamento jurídico pátrio, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe a previsão expressa do dano moral no art. 5º, V e X¹³ (BRASIL, 1998), funcionando como cláusula geral para o reconhecimento e a regulamentação dos danos extrapatrimoniais porventura suscitados. A título de exemplo, o texto constitucional menciona que o dano extrapatrimonial pode decorrer de ofensa à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada de qualquer pessoa.

Vale dizer, a Constituição da República utiliza o termo “dano moral” de forma genérica, aplicando-o em relação a cada uma das situações extrapatrimoniais merecedoras de tutela. Dentro do novo sistema constitucional, é necessário observar as diretrizes axiológicas. Nesse sentido, Anderson Schreiber pontua que:

A consagração da dignidade humana como valor fundamental nas constituições do último século, associada à aplicação direta das normas constitucionais às relações privadas, veio a exigir com força irresistível a ressarcibilidade, até então discutida, do dano extrapatrimonial. (SCHREIBER, 2009, p. 87).

Em que pese a terminologia adotada pelo texto constitucional, acredita-se que a utilização de um “conceito abrangente” de danos morais não seja medida adequada para a proteção dos direitos extrapatrimoniais, eis que reduz sua aplicação tão somente à análise da ofensa à moralidade do indivíduo, sem considerar os demais prismas dos danos extrapatrimoniais, como à saúde, ao nome, à privacidade etc. (HAEBERLIN, 2013).

Por essa razão, entende-se que os valores constitucionais buscam abranger diversos aspectos existenciais, razão pela qual o presente trabalho opta pela utilização do termo “dano extrapatrimonial” em relação às lesões de interesses referentes à personalidade humana.

13 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).

Em consonância com tal entendimento, Giovanna Kreia Garcia, Willian Gregor Michels e Karen Fabricia Venazzi apontam que:

A solução pátria possibilita que a responsabilidade civil se amolde aos novos danos, que surgem naturalmente junto à evolução da sociedade. Com isso, o Poder Judiciário resta incumbido da tarefa de selecionar, dentre as incontáveis demandas apresentadas sobre o tema, quais são as novas espécies de danos e quais espécies decorrem de demandas eminentemente espúrias, com o intuito de locupletar-se ilicitamente. (GARCIA, MICHELS, VENZAZZI, 2019, p. 630).

Dessa forma, a despatrimonialização do dano ganha espaço no ordenamento jurídico, sendo-lhe reconhecida a importância e aplicabilidade. Contudo, surge a necessidade de reflexão acerca das maneiras de compensação do dano extrapatrimonial, para além da tradicional reparação pecuniária.

Isso porque a reparação pecuniária, muitas vezes, não tem o condão de reparar efetivamente o dano sofrido, mas apenas de compensar o ofendido mediante uma quantia em dinheiro. Nos casos de danos extrapatrimoniais, por exemplo, a indenização pode em nada influenciar quanto aos efeitos do dano suportado.

Além disso, a despatrimonialização da reparação parece medida adequada à consecução dos objetivos da responsabilidade civil. Giovanna Kreia Garcia, Willian Gregor Michels e Karen Fabricia Venazzi destacam que:

A admissão da reparação não pecuniária possui ligação direta com as funções da responsabilidade civil, possibilitando uma forma mais efetiva de reparação, cumprindo sua função reparatória com excelência. Implica também na resposta adequada, cumprindo sua função punitiva, e, responde à sociedade quanto à lesão e sua resposta pelo ordenamento, cumprindo sua função pedagógica. (GARCIA, MICHELS, VENZAZZI, 2019, p. 643-644).

Inclusive, o Conselho da Justiça Federal publicou o Enunciado nº 834, pelo qual entende que a compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública ou outro meio.

Destaca-se, ainda, que o Código Civil não possui nenhuma previsão expressa quanto à natureza da reparação do dano sofrido, mas tão somente uma cláusula geral pela qual a indenização é auferida pela extensão do dano.

Não obstante a pecúnia ser uma das possibilidades de conversão do dano para fins de indenização, não deve ser a única, sob pena de remeter aos fundamentos patrimonialistas da responsabilidade civil.

3.2 A expansão dos danos ressarcíveis

Conforme trabalhado no Capítulo 02, a responsabilidade civil vem passando por profundas modificações, sobretudo no último século, de forma que a culpa e o nexo causal começam a ser relativizados em determinadas situações, para reduzirem os obstáculos ao ressarcimento dos danos eventualmente suportados por uma pessoa.

Por todo esse contexto, a responsabilidade civil assume como função principal a proteção dos interesses jurídicos das pessoas, sendo imperiosa a reparação do dano infligido, seja ele patrimonial ou não. Portanto, dos elementos tradicionais da responsabilidade civil, pode-se dizer que o dano assume papel central, eis que sua mera existência tem o condão de submeter determinada situação à tutela jurisdicional.

Nota-se, dessa forma, a expansão dos danos ressarcíveis reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência. Além dos danos patrimoniais, amplamente reconhecidos e regulamentados pelo ordenamento jurídico, surgem novos interesses jurídicos merecedores da tutela jurisdicional, com direitos existenciais ganhando destaque nesse cenário.

Nesse sentido, a estrutura individualista e patrimonial da responsabilidade civil, em especial da reparação, aponta para novos horizontes, com vistas ao reconhecimento de interesses jurídicos existenciais merecedores de tutela, com a conseqüente abrangência do reconhecimento dos danos necessários à proteção de interesses transindividuais e supraindividuais (SCHREIBER, 2009).

Acerca da expansão dos danos ressarcíveis, Mártin Haeblerlin (2013) aponta que é uma consequência do que ele nomeia de direitos não enumerados. Esses direitos são aqueles que não constam explicitamente no rol de direitos fundamentais consagrados no texto constitucional, mas que podem ser considerados como tal em razão de seu conteúdo material, compatível com a tábua axiológica da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma que a proteção desses direitos se torna igualmente necessária.

Tais direitos não enumerados decorrem de determinadas exigências sociais, constantemente em evolução, dado o caráter fluído e massificado das relações em sociedade. Nesse sentido, as emergências e necessidades de cada período vivenciado pela sociedade contemporânea demandaram o reconhecimento e a ampliação dos “novos” direitos, a fim de abarcar os diversos domínios da atividade humana – seja civil, político, econômico, social, cultural (WOLKMER, 2013, p. 124-125).

A existência de danos não enumerados, portanto, implica no necessário reconhecimento de danos não enumerados, que, apesar de não constarem explicitamente na lei, podem ser correlatos às hipóteses em que o texto constitucional reconhece a indenização por danos materiais, morais e à imagem (HAEBERLIN, 2013). Ou seja, o reconhecimento de danos não enumerados deve acontecer na medida em que a reparação integral do direito lesado não seja viável por meio das espécies explícitas de dano.

Vale pontuar, ainda, que o Poder Judiciário tem sido cada vez mais demandado, frente às inúmeras hipóteses de dano reconhecidas, além daqueles pendentes de apreciação quanto à validade de seu pleito por via judicial. Anderson Schreiber aponta alguns fatores que influenciaram diretamente na expansão quantitativa das demandas objetivando a reparação de danos, tais como:

(...) o progressivo desmoronar de barreiras processuais que veio assegurar a extensa camada da população, antes marginalizada, o efetivo acesso ao Poder Judiciário como meio de realização da Justiça. A criação de Juizados Especiais, a gratuidade de acesso às cortes, o empenho – inversamente proporcional ao aparelhamento – da Defensoria Pública, o crescente recurso a ações coletivas e outros novos instrumentos de ordem processual (...) (SCHREIBER, 2009, p. 83).

Dentro desse contexto, seja pelo significativo desenvolvimento dos direitos da personalidade, seja pelas vicissitudes inerentes a um instituto que só recentemente tem recebido aplicação mais intensa, autores como Anderson Schreiber, Gustavo Tepedino, Maria Helena Diniz vem apontando uma extensa ampliação do rol de hipóteses de dano moral reconhecidas jurisprudencialmente.

Houve uma expansão quantitativa e qualitativa. Quantitativa porque aumentaram significativamente os pedidos de indenização por dano moral. Qualitativa, na medida em que novos interesses, sobretudo de natureza existencial e coletiva, passam a ser considerados pelos tribunais como merecedores de tutela, consubstanciando-se a sua violação em novos danos ressarcíveis. De fato, o reconhecimento da necessidade dos interesses existenciais atinentes à pessoa humana, e, de outro lado, a verificação de danos demasiado abrangentes, identificados com interesses transindividuais ou supra-individuais, que passam a ser considerados dignos de proteção, vieram a exigir o repensar da estrutura individualista e eminentemente patrimonial das ações de reparação.

Além disso, Anderson Schreiber (2009) aponta que essa nova gama de direitos exige das Cortes a aplicação de métodos ou critérios de seleção dos danos ressarcíveis; que permanecem carentes de autêntico exame crítico.

3.3 Novos danos

Em matéria de responsabilidade civil, pode-se considerar o dano como toda lesão a um bem juridicamente protegido, conceito este capaz de abranger tanto os prejuízos patrimoniais, quanto aqueles extrapatrimoniais.

Os novos danos surgem, portanto, como uma consequência lógica do conceito de dano retromencionado, uma vez que o Poder Judiciário passa a ser demandado cada vez mais para dirimir controvérsias acerca de interesses não expressos em normas legais, mas decorrentes da importância de se proteger a dignidade da pessoa humana.

Mártin Haerberlin (2013) leciona que a Constituição da República Federativa do Brasil aponta um rol exemplificativo de danos, de forma que a compensação de ofensas a direitos fundamentais seja amplamente garantida, não se restringindo, portanto, às hipóteses expressas no texto constitucional. Por outro lado, sustenta que o Código Civil, no âmbito do direito privado, fornece os fundamentos necessários ao reconhecimento e à tutela de novos danos em 04 (quatro) dispositivos, quais sejam: artigos 12, 186, 927 e 944¹⁴ (HAEBERLIN, 2013).

Em assim sendo, conclui o autor:

É desde essa matriz teórica que, lançando mão da interpretação sistemática dos dispositivos legais citados (e, aqui, essa interpretação alcança especialmente o catálogo dos direitos fundamentais), faz-se inarredável a conclusão de que o sistema jurídico brasileiro consagra novos danos, notadamente novos danos extrapatrimoniais (além dos danos moral, à imagem e estético), identificáveis em todos e em cada um dos direitos de personalidade protegidos pela Constituição, tais como o direito à integridade física (art. 5º, caput, II e XLVII), o direito à liberdade de crença (art. 5º, VI), o direito à criação intelectual (art. 5º, XXVII e XXVIII), o direito à privacidade (art. 5º, X, XII e LX), entre outros. Na esteira da proteção a esses direitos, criam-se, por similitude, os respectivos danos extrapatrimoniais (não excluindo eventuais danos patrimoniais a eles atinentes) à integridade física, à liberdade de crença, à criação intelectual, à privacidade, e assim por diante. (HAEBERLIN, 2013, p. 165).

14 Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Portanto, entende-se que os novos danos podem ser conceituados como novas espécies de lesões infligidas à pessoa diretamente na seara de sua personalidade, em prisma que os danos já existentes e reconhecidos não podem oferecer a devida tutela para o direito lesionado.

Vale dizer, doutrina e jurisprudência analisam constantemente novas situações jurídicas, sobretudo quanto a direitos existenciais, a fim de avaliar se determinados interesses merecem tutela, mediante criteriosa análise do caso concreto, em atenção às diretrizes constitucionais do ordenamento jurídico, para averiguar os efetivos danos causados à pessoa e as possibilidades de sua reparação.

Passa-se, neste momento, à apresentação de alguns dos novos danos extrapatrimoniais reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência. Importante pontuar que o conceito de danos patrimoniais e extrapatrimoniais se mostra tão abrangente que não é possível exaurir as classificações de danos deles decorrentes, razão pela qual destaca-se apenas exemplos de como os novos danos têm sido reconhecidos.

3.3.1 Dano Estético

Carlos Roberto Gonçalves entende que o dano estético está ligado ao conceito de deformidade, essa caracterizada por uma estética com “impressão, se não de repugnância, pelo menos de desgosto, acarretando vexame ao seu portador”. Para o autor, o dano estético está englobado no conceito de dano moral, pois é reconhecido mediante a tristeza, o vexame e a humilhação decorrentes de uma deformidade física (GONÇALVES, 2021).

Ao discorrer sobre o dano estético, Teresa Ancona Lopez pontua que:

É claro que quando falamos em dano estético estamos querendo dizer lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de alguém (imagem). Por outro lado, o conceito de belo é relativo. Ao apreciar um prejuízo estético deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era (mudança de imagem). (...) Portanto, é qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um afeamento e lhe causa constrangimentos e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral. (LOPEZ, 2021, p. 56-57).

Flávio Tartuce narra importantes evoluções do dano estético. Uma delas, destaca-se, é o momento em que o dano estético passou a ser destacado do dano moral, por considerar, em seus pressupostos de existência, a lesão à uma pessoa e a ocorrência de um dano à imagem. O autor esclarece que houve uma época que o STJ não entendia cabível a cumulação de dano

estético e dano moral, pois a estética seria uma das diversas faces do dano moral (TARTUCE, 2021).

De fato, em 2009 o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 387, pela qual entende-se que é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Percebe-se, portanto, o reconhecimento do dano estético de forma autônoma quanto aos danos morais.

Essa percepção é importante, e corrobora com a adoção, por este trabalho, do termo “danos extrapatrimoniais”, do qual os danos morais seriam apenas uma categoria, afeta àqueles danos infligidos na moral de uma pessoa.

Certo é que os danos estéticos têm sido amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, sendo essa favorável à aplicação em diversas situações, tais como por decorrência de acidente de trabalho, por cirurgias, por agentes de trânsito etc.

3.3.2 Perda de uma chance

Flávio Tartuce (2021) entende que o dano por perda de uma chance está caracterizado quando “a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal.”

A V Jornada de Direito Civil aprovou o Enunciado nº 444, que estabelece que a responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.

Entende-se, pelo referido enunciado doutrinário, que o dano pela perda de uma chance não se restringe à abrangência dos danos materiais ou dos danos morais. Isso porque a perda de uma chance pode implicar tanto na imputação de um dano de ordem material, sendo este eminentemente patrimonial, quanto na imputação de um dano de ordem extrapatrimonial, em suas diversas facetas.

3.3.3 Danos morais presumidos

Anderson Schreiber (2019) explica que o dano moral presumido, ou *in re ipsa*, é aquele que deriva inevitavelmente do fato ofensivo, de tal maneira que, uma vez comprovada a prática do ato ofensivo, nasce o dever de reparação do mesmo. Portanto, o dano moral *in re ipsa* está

caracterizado pela mera ocorrência de determinado fato, não sendo necessária a averiguação da natureza jurídica do dano, que já nasce presumido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreendido que nem todas as hipóteses de dano moral podem ser presumidas, sendo necessária a análise do caso concreto para averiguar os prejuízos de ordem extrapatrimonial e a natureza jurídica decorrente de tais danos.

Contudo, o mesmo Tribunal reconhece hipóteses de dano moral presumido, como é o caso da inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes, da responsabilidade das instituições financeiras pela prestação deficiente de serviços, do atraso de voos, dos equívocos praticados em atos administrativos por parte da administração pública etc.

4 A PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO DE DANOS

A Lei Geral de Proteção de Dados entrou em vigor em agosto de 2020, consolidando uma série de normas acerca do tratamento de dados pessoais, com o objetivo de promover a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Demais disso, a LGPD inaugura uma série de disposições acerca do direito à proteção de dados dentro do ordenamento jurídico. Nessa linha de raciocínio, os dados passam a ser, de certa forma, encarados como uma propriedade pessoal do indivíduo, que passa a ter o direito de obter acesso, conhecimento e controle sobre quem, porque, quais, e sob que circunstâncias suas informações pessoais são utilizadas por empresas e até mesmo por órgãos do governo.

Para melhor compreensão do tema, importante destacar alguns conceitos apresentados no art. 5º da LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; (...)

Adriano Marteleto Godinho, Genésio Rodrigues de Queiroga Neto e Rita de Cássia de Moraes Tolêdo destacam que a proteção de dados pessoais está vinculada a um princípio basilar, qual seja, o princípio da finalidade ou da especificação dos propósitos. Em atenção ao conteúdo do referido princípio, impõe-se aos controladores e operadores de dados o dever de informar ao titular todo e qualquer ato praticado quanto à utilização de seus dados, sem possibilidade de desvio dos propósitos iniciais especificados. O autor destaca, ainda, que o princípio decorre da boa-fé objetiva, a qual emana deveres de lealdade e transparência em qualquer relação jurídica (GODINHO, NETO, TOLÊDO, 2020, p. 6).

Dessa forma, verifica-se que o princípio da finalidade visa garantir a proteção dos dados pessoais do titular, na medida em que determina a previsibilidade do resultado a ser alcançado com o tratamento dos dados.

Além do princípio da finalidade, a LGPD estabelece que o tratamento dos dados pessoais deve se orientar pelos princípios da adequação, da necessidade, do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção, da não discriminação e da responsabilização e prestação de contas, conforme dicção do artigo 6º¹⁵.

Para fins do presente trabalho, cumpre, para além do princípio da finalidade, realizar alguns apontamentos acerca dos princípios da segurança, da prevenção e da responsabilização e prestação de contas.

O princípio da segurança e o da prevenção atuam juntos. Pela segurança, a legislação objetiva preservar um ambiente seguro no tratamento de dados, pela utilização de técnicas de segurança aptas a assegurar que os dados tratados não sejam acessados por quem não tenha autorização do titular, bem como para que não sejam vazados. Pela prevenção, tem-se como imperiosa a adoção de medidas visando a prevenção de danos, com a previsão de procedimentos e medidas a serem adotadas caso algum dano porventura seja infligido ao titular de dados pessoais.

A seu turno, o princípio da responsabilização e da prestação de contas impõe que os controladores e operadores de dados respondam por suas ações e omissões no tratamento de

15 Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

dados. Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum trazem importante lição acerca de tal princípio:

Prever a responsabilização e a prestação de contas como princípio demonstra a intenção da Lei em alertar os controladores e os operadores de que são eles os responsáveis pelo fiel cumprimento de todas as exigências legais para garantir todos os objetivos, fundamentos e demais princípios nela estabelecidos. E não basta somente pretender cumprir a Lei, é necessário que as medidas adotadas para tal finalidade sejam comprovadamente eficazes. Ou seja, os agentes deverão, durante todo ciclo de vida de tratamento de dados sob sua responsabilidade, analisar a conformidade legal e implementar os procedimentos de proteção dos dados pessoais de acordo com a sua própria ponderação de riscos. (MALDONADO; BLUM, 2019, p. 166-167).

Nesse sentido, se estabelece um liame entre a proteção de dados e a responsabilidade dos controladores e operadores de dados, que devem observar estritamente as disposições legais a fim de resguardar os direitos dos titulares de dados.

Cumpra salientar, ainda, que os princípios expostos guardam íntima relação com a função preventiva da responsabilidade civil, dissuadindo o descaso e a inobservância dos princípios e fundamentos em matéria de proteção de dados.

No campo da responsabilidade civil, a LGPD dispõe sobre a responsabilidade e o ressarcimento de danos na Seção III, do Capítulo IV, entre os artigos 42 e 45. Por força desses dispositivos, fica estabelecido que o controlador ou operador de dados responde pelos danos causados em virtude do tratamento de dados, sendo obrigado a repará-los. Ainda, indica que o tratamento de dados irregular está caracterizado quando a legislação vigente não for observada ou quando não fornecer a segurança que se pode esperar, em atenção ao modo que o tratamento de dados é realizado, ao resultado e os riscos que dele se espera e às técnicas de tratamento de dados disponíveis. Além disso, há a previsão de 03 (três) hipóteses excludentes de responsabilidade, quais sejam, (i) quando os agentes de tratamento provarem que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, (ii) quando não violarem a legislação de proteção de dados e (iii) quando o dano decorrer de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

Quanto à natureza da responsabilidade civil no âmbito da LGPD, pode-se destacar duas linhas doutrinárias afirmando, a uma, que a responsabilidade é objetiva, a duas, que é subjetiva.

Alguns autores, como é o caso de Laura Schertel Mendes e Danilo Doneda (2018), apontam para a adoção da responsabilidade civil objetiva no âmbito da proteção de dados, sob o fundamento de que o tratamento de dados é uma atividade com riscos intrínsecos, na medida em que lida com direitos de natureza personalíssima. Por se tratar de uma atividade de risco, o artigo 42 da LGPD deveria ser lido à luz da cláusula geral da responsabilidade objetiva, consubstanciada no art. 927, parágrafo único do Código Civil.

André Luis Mota Novakoski e Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (2020) defendem que o microsistema normativo da proteção de dados deve atentar-se para princípios próprios da responsabilidade civil, como a distribuição de riscos e a solidariedade social, de tal forma que a principal preocupação deve ser a reparação do dano injusto causado à vítima, portanto, trata-se de uma responsabilidade objetiva.

Por outro lado, parte da doutrina¹⁶ advoga a favor da aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil em matéria de proteção de dados, impondo a prova da conduta culposa do controlador ou do operador de dados em caso de dano. Fernando Antônio Tasso aponta que a prova deve recair na omissão quanto a adoção de medidas de segurança para o tratamento adequado de dados e no descumprimento das obrigações impostas na lei.

Em que pese o legislador não tenha adotado expressamente uma teoria acerca da responsabilidade civil, entende-se, da leitura dos arts. 42 a 45, que há uma prevalência da teoria subjetiva.

Por conseguinte, é necessário compreender a relação da proteção aos dados pessoais com os direitos da personalidade, a fim de realizar apontamentos acerca da natureza jurídica de um eventual dano causado em razão do vazamento de dados pessoais.

4.1 Direitos da personalidade e proteção de dados

¹⁶ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau, “Término do tratamento de dados”, In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Editora RT, 2019, p. 231.

TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, jan./mar. 2020.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra uma nova tábua axiológica a ser observada por todo o ordenamento jurídico, fundada sobretudo na dignidade da pessoa humana¹⁷.

No campo do Direito Público, o texto constitucional dispõe acerca dos direitos e garantias fundamentais entre os arts. 5º e 17, dos quais destaca-se o art. 5º, que estabelece um rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, inerentes a toda pessoa, e resguardando a todos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No campo do Direito Privado, objeto do presente trabalho, destaca-se a figura dos direitos da personalidade, tratados de forma dinâmica pela jurisprudência, por legislações especiais e pelo Código Civil de 2002, e cuidam de temas tais como a intimidade, o nome, as disposições sobre o próprio corpo etc. Importante esclarecer que o Direito Privado, neste aspecto, não tem como foco a reprodução do texto constitucional, mas, por consequência, “a proteção dispensada no círculo do direito privado reafirma e completa a política de preservação da dignidade da pessoa humana” (MATTIA, 2010, p. 247).

Nesse sentido, entende-se que os direitos da personalidade se consubstanciam em matéria de Direito Privado. Todavia, alguns desses direitos reverberam também no Direito Público, onde são denominados de direitos fundamentais.

Certo é que no Direito Público e Privado tais direitos são orientados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que assume um caráter duplo, consistindo, de um lado, na proteção contra violações aos direitos humanos, e de outro lado, na promoção e desenvolvimento da personalidade humana (LIXINSKI, 2006, p. 02).

Acerca do conceito dos direitos da personalidade, Carlos Alberto Bittar aponta:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (BITTAR, 2015, p. 29).

Maria Helena Diniz, por sua vez, conceitua os direitos da personalidade da seguinte maneira:

17 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social). (DINIZ, 2010, p. 47).

Nesse sentido, os direitos da personalidade buscam a tutela física, psicológica e moral das pessoas individualmente consideradas.

Vale dizer, ainda, que “constituem uma categoria autônoma entre os direitos subjetivos sendo certo que esta autonomia provém do caráter essencial que apresentam por causa da especialidade do seu objeto e da singularidade do seu conteúdo” (MATTIA, 2010, p. 248).

O Código Civil de 2002 estabelece a cláusula geral dos direitos da personalidade no artigo 12¹⁸, garantindo que a ameaça ou lesão aos direitos da personalidade sejam cessadas, sem prejuízo das perdas e danos ou demais sanções legalmente previstas.

Além disso, traz algumas hipóteses de proteção aos direitos da personalidade quanto à possibilidade de disposição do próprio corpo¹⁹, a submissão a procedimentos médicos em caso de risco de vida²⁰, a proteção do nome e do pseudônimo²¹, a proteção da imagem²² e da vida privada²³. Importante destacar que não se trata de rol taxativo, sendo possível o reconhecimento e a proteção de direitos da personalidade em situações outras que demandem a proteção física, psicológica ou moral da pessoa.

18 Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

19 Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

20 Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

21 Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

22 Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

23 Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Nesse ponto, Carlos Alberto Bittar ensina que:

Seja a busca de unidade entre ramos do direito, seja a busca de unidade entre linhas de análise, têm proporcionado a possibilidade de afirmar na dignidade da pessoa humana, decorrente da Constituição de 1988, e decorrente da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a forma pela qual se dá tratamento e se confere fundamentação aos direitos humanos, aos direitos fundamentais e, por consequência, aos direitos da personalidade. (BITTAR, 2015, p. 42).

Outro ponto de destaque são os caracteres marcantes dos direitos da personalidade. O artigo 11²⁴ do Código Civil estabelece que são direitos intransmissíveis e irrenunciáveis. Intransmissíveis na medida em que tratam de direitos inerentes à pessoa, não havendo possibilidade de distinção entre a pessoa e o direito. Irrenunciáveis porquanto à pessoa é vedada a capacidade de disposição das características constitutivas de sua existência.

Entende-se que os direitos da personalidade também são indisponíveis, conferindo ao seu titular apenas as faculdades de usar e gozar, sem a possibilidade de disposição das qualidades que o direito confere à pessoa.

Por fim, cumpre destacar que “existe uma íntima relação entre as três características estudadas – intransmissibilidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade – porque ninguém pode ser despojado de seus direitos da personalidade nem a autonomia privada atuar no sentido de afastar-se deles ou aliená-los” (MATTIA, 2010, p. 252), sem prejuízo de eventuais exceções ou relativizações.

Em relação à proteção de dados, a Emenda Constitucional nº 115/2022 consagrou a proteção aos dados pessoais como direito fundamental, inserindo o inciso LXXIX no art. 5º, com a seguinte redação: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1988).

Inicialmente, cumpre salientar que a sociedade contemporânea é marcada por um paradigma tecnológico, marcado por inovações constantes, que demandam dos diversos campos da sociedade a adaptação ao que, apesar de novo, predomina. Nesse contexto, Bruno Ricardo Bioni aponta que:

Essa nova forma de organização social foi sedimentada em razão da evolução tecnológica recente, que criou mecanismos capazes de processar e transmitir informações em uma quantidade e velocidade jamais imaginável. Os relacionamentos sociais foram energizados por um fluxo informacional que

24 Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

não encontram mais obstáculos físicos distanciais. Há uma nova compreensão (mais abreviada) da relação entre tempo-espaço, o que outrora acarretava maior cadência às interações sociais. (BIONI, 2021, p. 02).

Muito se fala, nesse sentido, em sociedade da informação, onde os bancos de dados influenciam na tomada de decisões e no progresso de relações sociais, econômicas e políticas.

A Lei Geral de Proteção de Dados busca justamente a regulamentação do uso das bases de dados relacionadas às pessoas, estabelecendo princípios, direitos e obrigações norteadores das relações havidas entre os mantenedores de dados e os titulares destes.

O direito à proteção de dados decorre, a princípio, do direito de privacidade, responsável por proteger a intimidade e a vida privada da pessoa, em contraposição à sua vida pública.

Marcela Joelsons (2021) apresenta uma interessante distinção acerca da vida privada e da intimidade. Para a autora, a proteção da vida privada diz respeito aos eventos e escolhas que vivencia com pessoas que possuem uma relação de confiança e de convivência, sem qualquer interesse de terceiros. Por outro lado, a proteção da intimidade aplica-se a informações pessoais, convicções e confidências feitas à pessoa, guardadas no íntimo, não sendo compartilhadas nem mesmo com pessoas próximas (JOELSONS, 2021, p. 11-12).

Ocorre que, diante da sociedade da informação, as pessoas têm seus dados pessoais e sensíveis coletados, processados e transferidos entre diversos operadores de dados de forma massiva, sendo que tais dados são utilizados como forma de conhecimento do perfil de cada pessoa, influenciando diretamente na tomada de decisões econômicas, sociais e políticas.

Marcela Joelsons explica que:

Em razão de modificações sociais e da evolução tecnológica, a discussão sobre os danos causados pelo processamento e fluxo de dados na sociedade não se restringe mais à ameaça do enorme poder do Estado, mas abrange hoje também o setor privado, que utiliza massivamente dados pessoais para atingir os seus objetivos econômicos. Assim, a ameaça passa a ser representada pelas milhares de empresas que coletam, armazenam e processam dados de seus clientes, consumidores finais ou não. (JOELSONS, 2021, p. 12).

Todo esse contexto contribui para o tratamento da proteção dos dados pessoais de forma autônoma, ainda que essa proteção se oriente pelos princípios e fundamentos do direito à privacidade.

Isso porque o objeto da proteção de dados não se norteia pela dicotomia entre público e privado – como é o caso do direito à privacidade –, mas sim pelo conteúdo e pela exposição dos dados em determinado caso concreto.

É um direito que opera fora da lógica binária do público e do privado, bastando que a informação esteja atrelada a uma pessoa – conceito de dado pessoal – para deflagrá-lo. Nesse sentido, os direitos de acesso e retificação transitam na esfera pública e não na privada, na medida em que se busca apenas tutelar que o dado pessoal projete fidedignamente o seu titular. Além disso, observa-se que cada vez mais a atividade de tratamento de dados impacta a vida das pessoas, em particular quando elas são submetidas a processos de decisões automatizadas que irão definir seu próprio futuro. Nesse contexto, o direito à proteção de dados pessoais tutela a própria dimensão relacional da pessoa humana, em especial para que tais decisões não ocasionem práticas discriminatórias, o que extrapola e muito o âmbito da tutela do direito à privacidade. (BIONI, 2021, p. 94).

Portanto, o direito à proteção dos dados pessoais não deve se restringir à mesma análise valorativa que a proteção da privacidade, porquanto cada espécie de tais direitos possui sua própria especificidade e amplitude, devendo-se observá-las quando da caracterização de determinada lesão.

Dessa forma, entende-se que a inserção dos dados pessoais como categoria autônoma aos atributos da personalidade é medida adequada à promoção e proteção de tal direito fundamental, consagrado no art. 5º LXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobretudo porque extrapola a análise da dicotomia público e privado para averiguação de um dano.

Destarte, tem-se como fato que a pessoa que teve seus dados vazados tem o direito de exigir que tal lesão cesse, para assegurar a proteção de sua personalidade, sendo necessária a verificação da extensão do dano, *in casu*, para a aferição de sua natureza jurídica, à esteira dos artigos 12 e 944 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Na medida em que se reconhece a existência de um novo direito digno da tutela jurisdicional, entende-se, como consequência, pela necessidade de reconhecimento de um novo dano, com intuito de resguardar o prisma dos dados pessoais em relação à personalidade da pessoa.

4.2 Danos decorrentes do vazamento de dados e natureza jurídica

Uma vez apresentado um panorama geral da proteção de dados no ordenamento pátrio, cumpre analisar a existência de danos decorrentes do vazamento de dados e sua natureza jurídica.

Decerto, acaso verificado algum prejuízo de ordem patrimonial ou material em razão do vazamento de dados, impõe-se sua reparação a título de danos emergentes e lucros cessantes,

na exata extensão do prejuízo provocado. A principal controvérsia acerca do tema surge quando da averiguação de um dano extrapatrimonial em razão do vazamento de dados e de sua natureza jurídica.

Nesse sentido, destacam-se os estudos da indenizabilidade dos “novos danos” a partir do autor Martín Haeblerlin (2013), notadamente de sua posição doutrinária de que a adoção de um “conceito abrangente” dos danos morais não é medida adequada para a proteção dos direitos da personalidade, eis que reduz sua aplicação tão-somente à análise da ofensa à moralidade do indivíduo, sem considerar as demais primas dos danos morais, como à saúde, ao nome, à privacidade etc.

Significa dizer que o reconhecimento de dano decorrente do vazamento de dados não deve ser analisado sob o conceito de danos morais restrito ao aspecto moral, sob pena de esvaziar a tutela da dignidade da pessoa humana objetiva pelo ordenamento jurídico pátrio. Ao revés, o referido dano deve necessariamente ser apreciado sob a ótica de um conjunto de direitos, dando prioridade à proteção e promoção da pessoa e de sua personalidade, na medida em que se encontrem sob ameaça de lesão.

Isso porque o dano decorrente de vazamento de dados, enquanto espécie autônoma, deve ser reconhecido quando violados os deveres de transparência, segurança e prevenção por parte dos controladores e operadores de dados, a fim de assegurar a eficácia ao direito fundamental da proteção de dados, inclusive na seara dos direitos da personalidade.

Quanto à natureza jurídica do dano decorrente do vazamento de dados, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, onde este reconheceu a existência de um dano moral puro (*in re ipsa*) em relação à temática do tratamento de dados. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de compensação de dano moral ajuizada em 10/05/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2016 e atribuído ao gabinete em 31/01/2017. (...) 7. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor - dentre os quais se inclui o dever de informar - faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade. (...) 9. O fato, por si só, de se tratarem de dados usualmente fornecidos pelos próprios consumidores quando da realização de qualquer compra no comércio, não afasta a responsabilidade do gestor do banco de dados, na medida em que, quando o consumidor o faz não está, implícita e automaticamente, autorizando o comerciante a divulgá-los no mercado; está apenas cumprindo as condições necessárias à concretização do respectivo

negócio jurídico entabulado apenas entre as duas partes, confiando ao fornecedor a proteção de suas informações pessoais. 10. Do mesmo modo, o fato de alguém publicar em rede social uma informação de caráter pessoal não implica o consentimento, aos usuários que acessam o conteúdo, de utilização de seus dados para qualquer outra finalidade, ainda mais com fins lucrativos. 11. Hipótese em que se configura o dano moral *in re ipsa*. 12. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (BRASIL, 2017).

Nesse caso, o STJ reconheceu ilicitude na conduta da ré, impondo o dever de reparação pelos danos causados à personalidade do autor, uma vez que os dados pessoais são inseridos no rol de atributos da personalidade.

Entende-se que a inserção dos dados pessoais aos atributos da personalidade é medida adequada à promoção e proteção de tal direito fundamental. Todavia, o reconhecimento da existência de um dano extrapatrimonial presumido (*in re ipsa*) em casos de vazamento de dados não parece condizente diante da análise do arcabouço normativo aplicado à proteção de dados no Brasil e das novas tendências da responsabilidade civil, em que pese o atual estado da arte da proteção dos direitos da personalidade.

Isto porque, acredita-se, a condenação por um dano presumido tem o condão de impor, por um lado, (i) a inobservância das funções da responsabilidade civil com vistas à reparação do dano discutido; e, por outro, (ii) um padrão de superficialidade quanto à análise dos mecanismos aptos a proteção e promoção dos direitos da personalidade, sobretudo do direito à privacidade, eis que torna desnecessária a análise fática da causa e da extensão do dano.

Dessa forma, deve-se analisar cada situação conforme suas peculiaridades, levando-se em consideração a natureza dos dados vazados e o alcance que tiveram, bem como os prejuízos, ainda que imateriais, suportados por determinada pessoa. Tal análise tem o condão de aferir a causa do vazamento dos dados e a extensão do dano infligido a uma ou mais pessoas, o que permite a utilização dos mecanismos da responsabilidade civil para a reparação do dano.

Vale dizer, por se tratar de dano extrapatrimonial, é de suma importância a atenção aos mecanismos disponíveis para a reparação do dano, que não devem se restringir a compensação patrimonial, sob pena de esvaziar o instituto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse ponto, tendo em vista que o presente trabalho foi realizado com o objetivo de investigar a possibilidade de reconhecimento e eventual natureza de um dano gerado em razão do vazamento de dados em tratamento, dentro da teia do regime jurídico nacional, teve lugar a exploração teórica do favorecimento da proteção dos direitos de personalidade correlatos, o que tem o potencial de revelar novas tendências da responsabilidade civil. Dessa forma, em última análise, visou-se a delinear um panorama geral acerca dos caracteres da responsabilidade civil e de suas novas tendências, além da relação entre a proteção de dados pessoais e os direitos da personalidade.

Nesse sentido, dentro das novas tendências da responsabilidade civil, estudou-se o fenômeno da expansão dos danos ressarcíveis, bem como a busca pela despatrimonialização do dano e de sua reparação, com vistas à integral proteção da vítima, seja no campo material, seja no campo imaterial. Ademais, constatou-se que a reparação ou compensação de um dano em pecúnia não possui, por vezes, o condão de reparar efetivamente o dano sofrido, sobretudo nos casos de danos extrapatrimoniais, sendo certo que a reparação em pecúnia não deve ser a única opção considerada para o ressarcimento do dano, sob pena de limitar a responsabilidade civil aos seus fundamentos patrimoniais.

No caso de vazamento de dados, por exemplo, tem-se a configuração de um dano que furta-se da tutela preventiva da responsabilidade civil, e demanda uma reparação mais ampla, além da mera retribuição em pecúnia, com vistas à integral reparação do dano.

Por fim, foi apresentado o contexto em que se insere a Lei Geral de Proteção de Dados, que apresenta diversas disposições voltadas à promoção e proteção do desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, resguardando ao titular o direito de conhecer quem possui seus dados e como estão sendo utilizados, além de autodeterminar-se, por meio do direcionamento de eventual formato do tratamento.

Dessa forma, se há um panorama de autodeterminação próprio do contexto da proteção dos dados pessoais, que, como demonstrado, relaciona-se, em grande medida, com a edificação da identidade, trata-se de expressão de direito de personalidade, para além do cunho patrimonial do direito de exploração econômica respectivos, há, também, lócus favorável a se cogitar a configuração de novo ilícito por ofensa a direito fundamental, vale dizer, um ilícito que se caracteriza especificamente quando do vazamento de dados, considerando a inclusão da proteção dos dados pessoais no rol dos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, LXXIX da

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tornando imperiosa a sua tutela adequada.

Nesse ínterim, desse ilícito, pode emergir dano com características próprias, ou seja, que se referem à exposição da privacidade, mas que tocam, especialmente, ao complexo de dados dos quais pode-se inferir ou conhecer informações particulares do titular.

Em que pese o novo dano, a sua natureza jurídica não parece corresponder ao chamado dano *in re ipsa*, pois, mesmo sendo dotado de extrapatrimonialidade, não parece haver, no microssistema da proteção de dados pessoais, autorizativos normativos jurídicos que permitam a presunção de sua ocorrência como prova.

Ao que parece, a não alusão, pela LGPD, à presunção de danos decorrentes de vazamento de dados parece acertada, uma vez que é mister ao direito revestir-se de previsibilidade, de forma a ser relevante que se leve em conta funções e princípios precípuos da responsabilidade civil, em um exercício interpretativo pautado na coerência intrassistêmica. Do contrário, falar em dano presumido sem amparo normativo jurídico pode acarretar o estabelecimento de um padrão de superficialidade quanto à proteção dos dados, seja para a desconsideração de tutelas inibitórias e repressivas (além das reparatórias), seja pelo fato de o dano *in re ipsa* guardar a tendência de padronização dos valores de sua compensação.

Portanto, é imperiosa a análise de cada caso de vazamento de dados, atentando-se à eventual prova de ocorrência dos danos dessa natureza, bem como de sua extensão, sempre apreciados conforme a repercussão provocada na esfera da personalidade do titular.

REFERÊNCIAS

- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed., rev., aum., mod por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BONHO, Luciana Tramontin. **Responsabilidade civil**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 dez. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1758799/MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 12/11 /2019, DJe 19/11/2019.
- CAPEZ, Fernando. **Consentimento do ofendido e violência desportiva: reflexos à luz da teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GARCIA, Giovanna Kreia; MICHELS, Willian Gregor; VENZAZZI, Karen Fabricia. Os danos extrapatrimoniais e as modalidades não pecuniárias de reparação. **Revista PAIC**, v. 20, p. 629-650, 2019.
- GODINHO, Adriano Marteleto; NETO, Genésio Rodrigues Queiroga; TOLÊDO, Rita Cássia Moraes. **A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais**. Revista IBERC, v. 3, n. 1, 2020.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Volume 4: Responsabilidade Civil**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 5. Ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Almedina, 2020.

HAEBERLIN, Martín. Dano não enumerado não é dano não indenizável: uma análise da relação entre a indenizabilidade dos “novos danos” e a eficácia dos direitos fundamentais, com ênfase no direito à privacidade. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, RS, v. 40 – n. 129, p. 153 -152, mar. 2013.

JOELSONS, Marcela. O íter histórico dos direitos da personalidade, o direito à privacidade e seus desafios na sociedade da informação. *Revista dos Tribunais Online*, 2021.

LIXINSKI, Lucas. Considerações acerca da inserção dos direitos de personalidade no ordenamento privado brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, 2006.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 4. Ed. Revisada, atualizada e ampliada por Tiago Pavinatto. São Paulo: Almedina, 2021.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MATTIA, Fábio Maria de. Direitos da personalidade: aspectos gerais. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, v. 3, p. 245 – 268, out. 2010.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados. **Revista de direito do consumidor**, Brasília, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 158-174, 2020.

RODRIGUES, Cássio Monteiro. **A função preventiva da responsabilidade civil sob a perspectiva do dano: é possível falar em responsabilidade civil sem dano?**. In: Eduardo Nunes de Souza; Rodrigo da Guia Silva. (Org.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil*. 1ed.São Paulo: Almedina, 2018, p. 607-644.

SCHREIBER, Anderson. **As Novas Tendências da Responsabilidade Civil Brasileira**. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 22, p. 45-69, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2009.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil**: responsabilidade civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma Teoria Geral Dos “Novos” Direitos. **Revista Jurídica** – Unicuritiba. v. 2, n. 31 (2013). Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>. Acesso em 30 de novembro de 2021.